

STJ. Concurso de credores. Crédito trabalhista. Privilégio. Precisão e abrangência do art. 1.422, parágrafo único do CC/2002. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n.º 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do novo Código Civil.

Decisão

Acórdão: Recurso Especial n. 687.686-SC(2004/0098711-2).

Relator: Ministro Luiz Fux.

Data da decisão: 01.09.2005.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES. ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRÉDITOS. DISPENSA DE EXIBIR O PREÇO NOS TERMOS DO ART. 690, § 2.º, DO CPC.

1. A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o exequente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver. (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999)

2. É assente, em sede doutrinária e jurisprudencial, que por força da natureza jurídica de seus créditos, o arrematante, credor trabalhista, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário. (Precedentes: REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 11/09/2000; REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002; REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999; REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992)

3. Mercê de o crédito tributário preferir a qualquer outro, seja qual for a natureza do mesmo ou o momento de sua constituição, submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal).

4. A exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (*necessarium vitae*) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais.

5. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n.º 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente e Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 687.686 - SC (20040098711-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O ESTADO DE SANTA CATARINA insurge-se, via recurso especial, com arrimo na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa merece transcrição:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO - BEM PENHORADO ARREMATADO POR TITULAR DE CRÉDITO TRABALHISTA - EXIBIÇÃO DO PREÇO DISPENSADA.

Ao titular de crédito trabalhista é lícito arrematar o bem penhorado sem exhibir o preço (CPC, art. 690, § 2º), ainda que em execução promovida por outrem salvo se superior ao do seu crédito ou se houver outros credores com privilégio da mesma ordem."

Noticiam os autos que o Banco do Brasil S/A ajuizou execução contra Vander Comércio de Automóveis e Transportes Rodoviários Ltda. com base em "Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida com Garantias Hipotecárias e Fidejussórias". O imóvel penhorado foi arrematado por Sílvio César da Silva pelo valor da avaliação (R\$25.000,00).

Ocorre que Sílvio, por ser credor trabalhista da executada (Vander Comércio), deixou de depositar a quantia correspondente ao preço com base no art. 690, § 2º, do CPC. O pedido de expedição de carta de arrematação foi indeferido pelo d. Juízo da Comarca de Joinville. Contra essa decisão, o arrematante (Sílvio) interpôs agravo de instrumento, que restou provido, nos termos da ementa acima transcrita. Em seguida, o Estado de Santa Catarina, também credor da executada, pugnou pela manutenção da decisão agrava.

O Banco do Brasil S/A opôs embargos de declaração, apontando nulidade do acórdão, ante a ausência de intimação da procuradora do Banco do Brasil, violando o art. 527, III do CPC. Sustentou que o Juízo deveria ter intimado o agravante para que pudesse informar seu endereço. Os embargos restaram desacolhidos sob alegação de ausência de omissão a ser suprida, bem como não serem os embargos apelo de substituição, mas de integração, consoante a seguinte fundamentação:

"In casu, o endereço constante da correspondência dirigida à procuradora do embargante - que retornou com o apontamento 'mudou-se/desconhecido' - é o mesmo mencionado na petição inicial da execução por ele aforada. Não há, pois, que se falar em violação ao princípio do contraditório ou ao art. 527 do Código de Processo Civil."

Na presente irresignação especial, o Estado de Santa Catarina alega violação ao art. 690 do CPC. Argumenta o recorrente:

"(...) O credor trabalhista, ao ter arrematado os bens objeto da penhora no processo de execução fiscal, deveria, sim, ter efetuado o depósito correspondente aos seus valores.

Esta é a conduta exigida pelo art. 690 do CPC.

A prevalecer o entendimento sufragado no v. acórdão assediado, estar-se-á desconsiderando e inclusive tornando sem efeito todas as providências tomadas pelo Fisco no sentido de satisfazer o seu crédito, consubstanciadas no ajuizamento da Execução Fiscal e na constrição judicial.

Caso reste convalidada a rrematação, sem o devido pagamento em dinheiro, indaga-se: Como ficará a situação da Fazenda Pública?

(...) No caso de concurso particular, a teor dos arts. 711 a 713 do CPC, a disputa dá-se entre os credores que, por meio de execuções diversas, tiveram o mesmo bem penhorado, restringindo-se a execução ao direito de preferência e anterioridade da penhora.

(...) Portanto, não sendo oponível de forma automática o direito de preferência, por força do disposto no art. 690 do Código de Processo civil, o arrematante somente estaria dispensado de apresentar o preço se fosse o próprio exeqüente."

Sem contra-razões, consoante certidão de fl. 329.

Juízo de admissibilidade positivo do recurso especial à fl. 336, ascenderam os autos ao Eg. STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 687.686 - SC (20040098711-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDITORES. ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRÉDITOS. DISPENSA DE EXIBIR O PREÇO NOS TERMOS DO ART. 690, § 2.º, DO CPC.

1. A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o exeqüente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver. (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999)

2. É assente, em sede doutrinária e jurisprudencial, que por força da natureza jurídica de seus créditos, o arrematante, credor trabalhista, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exhibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exeqüente de crédito trabalhista que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário. (Precedentes: REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrighi,

DJ de 11/09/2000; REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002; REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999; REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992)

3. Mercê de o crédito tributário preferir a qualquer outro, seja qual for a natureza do mesmo ou o momento de sua constituição, submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal).

4. A exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (*necessarium vitae*) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais.

5. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n.º 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002.

6. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea "a", porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

O art. 690, § 2º do CPC assim dispõe:

"Art. 690 - A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, ou a prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea.

§ 2.º - O credor, que arrematar os bens, não está obrigado a exibir o preço; mas se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro em 3 (três) dias, a diferença, sob pena de desfazer-se a arrematação; caso em que os bens serão levados à praça ou ao leilão à custa do credor."

A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o eneqüente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver.

"ARREMATACÃO. CREDOR. CÓD. DE PR. CIVIL, ART. 690, § 2º. DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ,

(I) "Pode o credor-exeqüente, ainda que sem concorrência, arrematar o bem penhorado por valor inferior ao da avaliação" (REsp-10.294, DJ de 2.9.91),

(II) "É lícito ao credor participar do leilão, como qualquer outra pessoa que não esteja arrolada entre as exceções previstas no § 1º do artigo 690" (REsp-184.717, DJ de 1º.3.99),

(III) "Também ao credor é admitido dar lanço, podendo arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação" (REsp-153.770, sessão de 1º.12.98). Em tal hipótese, não se exige que "haja competição entre licitantes". Recurso especial conhecido pela alínea c e provido." (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999)

No que pertine à hipótese de o arrematante ser o próprio exeqüente, sustentamos:

"Singular é a posição do credor exeqüente" que não está inibido de acudir à praça. A jurisprudência consolidou-se, hoje no sentido de que o enxeqüente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver (Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução*, p. 305; José Carlos Barbosa Moreira, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, p. 333, e Araken de Assis, *Manual*, vol. I, p. 544.) haja vista que o dinheiro com o qual participa é seu próprio crédito. Diz-se, então que o "credor não está obrigado a exibir preço" uma vez que a hasta pública realiza-se com dinheiro à vista ou a prazo de três dias com caução idônea (art. 690 e § 3º, do CPC). É evidente que o credor pode aguardar o fim da praça para adjudicar o bem (art. 711 do CPC). Entretanto, nada obsta que entreveja vantagem em participar da hasta pública para arrematar o bem, pagando com o seu próprio crédito.

Nesta hipótese, é preciso apenas verificar se o valor do crédito cobre o valor do bem que é o da avaliação. Em caso positivo, arrematando o bem, o exeqüente não precisa depositar nada. Havendo saldo devedor residual, poderá prosseguir na execução (art. 690, § 2º, do CPC)

"O exeqüente ainda deposita o valor se houver credor com direito de recebimento do produto da expropriação" antes do seu próprio crédito, posto que, do contrário, frustrar-se-ia o direito de preferência." (in "*Curso de Direito Processual Civil*", LUIZ FUX, 1.ª edição, p. 1140)

In casu, verifica-se que o arrematante é credor trabalhista, cujo crédito prefere aos demais, inclusive ao da Fazenda Pública.

É que a exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (*necessarium vitae*) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais.

Essa natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

Por seu turno o Código Tributário ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles e a Lei de Execuções Fiscais elimina definitivamente a dúvida a respeito da possibilidade da penhora, enunciando que, sem prejuízo dos privilégios especiais previstos em lei, especialmente os relativos aos créditos trabalhistas, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens do sujeito passivo, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade.

E por derradeiro, o Código Civil faz uma ressalva da execução privilegiada (de acordo com a regra da prioridade do registro da hipoteca) a dívida proveniente de salário do trabalhador agrícola, evidenciando a redação constante no Novo Código Civil que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Neste sentido, os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva, expressamente, o crédito trabalhista.
2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido proposta antes ou depois da decretação da falência.
3. Aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 399.724, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/11/2003)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATACÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - O crédito trabalhista goza de preferência legal sobre o crédito tributário. Inteligência do art. 186 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II - A alegação de que se trata, em verdade, de pedido de restituição não foi objeto de deliberação no aresto recorrido, razão pela qual o seu exame demandaria a análise do conjunto fático-probatório, obstado em face da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido." (AGREsp n.º 542.399, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/06/2004)

Forçoso concluir que o arrematante, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista, que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário.

Confira, abaixo, os arestos abaixo colacionados do Eg. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRIMAZIA SOBRE O CREDITO GARANTIDO POR HIPOTECA - ARREMATACÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ARTIGO 690, CAPUT, DO CPC.

I - A dispensa da exibição do preço, nos termos do art. 690, § 2º só se dará quando a execução se fizer no interesse exclusivo do credor. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e primazia do crédito tributário ao credor hipotecário que quiser arrematar o bem constrito judicialmente se impõe o ônus de depositar em dinheiro o preço lançado e não oferecer como pagamento parte dos seus créditos, sob pena de por via oblíqua frustrar a preferência de que goza o crédito tributário.

II - Recurso a que se nega provimento." (REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 11/09/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PLURALIDADE DE CREDITORES. DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. DEPÓSITO PARCIAL. ART. 690, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- Segundo a melhor exegese do cânon inscrito no art. 690, § 2º, do Código de Processo Civil, o exequente-arrematante somente está desobrigado de exibir o preço da arrematação na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse, sendo inaplicável o citado preceito quando se tratar de pluralidade de credores, com penhoras efetivadas sobre um mesmo bem.

- Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002)

"EXECUÇÃO FISCAL. IAPAS E AUTARQUIA INTERESTADUAL. PREFERÊNCIA. AÇÕES EXECUTIVAS PROMOVIDAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ARREMATACÃO. OBRIGAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR

REFERENTE AO CRÉDITO PRIVILEGIADO. ARTIGO 690, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 711, DO CITADO DIPLOMA LEGAL AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O crédito da União e de suas autarquias leva preferência sobre qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista, não se lhe aplicando as regras do artigo 711 do Código de Processo Civil.

2. O preceito insculpido no § 2º, do artigo 690, do Código de Processo Civil aplica-se aos casos em que a arrematação se dá apenas no interesse do credor arrematante. Havendo crédito privilegiado faz-se mister que o arrematante, a cujo crédito prefere ao da autarquia federal, efetue o depósito do valor relativo ao crédito privilegiado.

3. Recurso Especial desprovido." (REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIA - LEI N. 6.850/80 - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - COMPARECIMENTO ESPONTANEO - CREDOR ARREMATANTE - PREÇO VIL. NÃO SE CONFUNDE SENTENÇA CONCISA COM SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA. A PETIÇÃO DO EXECUTADO, PEDINDO O ADIAMENTO DA PRAÇA, SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO.

A COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS REGE-SE PELA LEI N. 6.830/80, NÃO PELO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

O CREDOR ARREMATANTE SO ESTA OBRIGADO A DEPOSITAR O VALOR SE SEU LANCE, NA MEDIDA EM QUE ESTE EXCEDER O CREDITO.

NÃO SE PODE CONSIDERAR VIL ARREMATÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE A MAIS DE OITENTA POR CENTO DA AVALIAÇÃO." (REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0098711-2 REsp 687686/SC

Números Origem: 20010207699 38960287760

PAUTA: 01/09/2005 JULGADO: 01/09/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

RECORRIDO : SÍLVIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : ROSE MARIA APARECIDA LEDOUX PEREIRA

ASSUNTO: Tributário - Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de setembro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=414>